



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COLÉGIO RECURSAL DA 37ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP**

1

**CONCLUSÃO**

Aos 23 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **JAMIL NAKAD JUNIOR**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Colégio Recursal.

Paulo Lehn dos Reis  
Chefe de Seção Judiciário  
M312032

**RECURSO n. 0004986-94.2007.8.26.0246**

**Recorrentes: Banco Bradesco S/a e Hsbc Banck Brasil Sa**  
**Recorrido: Alexandre Roberto de Aquino**

Vistos.

Como se sabe, caso não disponha a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

Ainda, são presumidas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos. É dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil (CPC/15).

No mais, apesar de intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora manteve-se inerte.

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos III e IV do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Andradina, 23 de julho de 2024

**JAMIL NAKAD JUNIOR**  
**Juiz de Direito e Presidente do Colégio Recursal**  
**(documento assinado digitalmente)**